



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.020136/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.816 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente OTTO CASTELLETTI MASSAPUST
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54/55) contra decisão de primeira instância (e-fls. 45/51), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foram emitidas as seguintes Notificações de Lançamento, fls. 05, referente ao exercício de 2006, para cobrança do IRPF/2005 Suplementar, no valor R\$ 1.271,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no total de R\$ 2.604,37, atualizado até 31/10/2008, fls. 06 relativa ao exercício de 2005, para cobrança do IRPF/2005 Suplementar no valor de R\$ 1.005,50, multa de ofício e juros de mora no total de R\$ 2.231,19 atualizado até 31/10/2008, fls. 13, referente ao exercício de 2004, o imposto apurado foi de R\$ 4.869,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora ano total de R\$ 11.630,37, atualizado até 28/11/2008. Os lançamentos acima mencionados foram em decorrência das revisões das DIRPF retificadoras apresentadas pelo contribuinte para exclusão dos rendimentos tributáveis, por entender ser isentos do imposto de renda por ser portador de moléstia grave.

2. De conformidade com os anexos "Descrição dos fatos e Enquadramento Legal" do exercício de 2004, fls. 29/30, foi restabelecido o valor dos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 71.534,32, e efetuado a glosa das despesas médicas no valor de 11.550,00, por, falta de comprovação. De acordo com o anexo "Descrição dos fatos e Enquadramento Legal" fls. 34 atinente ao exercício de 2005, foi restabelecido o rendimentos tributável de R\$ 71.433,16. No anexo "Descrição dos fatos e Enquadramento Legal" do exercício de 2006, foi restabelecido o rendimentos tributável no valor de R\$ 81.560,75. Observa-se que o motivo do restabelecimento dos rendimentos tributáveis, se deu tendo em vista que de acordo com o Ato nº 802, Publicado na seção 2 do Diário Oficial da União em 01/06/2007, foi reformado apenas a partir de 12/04/2006.

3. O contribuinte impugnou tempestivamente a impugnação, por intermédio do seu representante legal, conforme documentos de fls. 02/04, nos seguintes termos "Tendo em vista a Secretaria da Receita Federal em Recife-PE, ter julgado improcedente os Pedidos das Declarações Retificadoras em referencia, conforme NOTIFICA ÇOES EM AI NEXO, solicito a este digníssimo Delegado desconsiderar as Declarações Retificadoras e consequentemente tornar sem efeito as notificações que foram expedidas para esse contribuinte decorrente das Declarações Retificadoras. Informo também que os pedidos das Declarações Retificadoras forma motivados porque esse contribuinte foi 'LICENCIADO' do serviço ativo do exercito para tratamento de saúde a partir de 2002, quando sua doença se manifestou (moléstia grave) conforme Laudo Médico (ANEXO) já entregue a esta Secretaria da Receita Federal, e sua reforma só aconteceu em 12/ABR/2006."

4. Constata-se que o representante legal do contribuinte em sua constatação apenas requereu o cancelamento das DIRPF retificadoras, em decorrência da reforma do contribuinte ter sido concedida em 12/04/2006. Entretanto, não 'se pronunciou sobre a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 11.550,00, referente ao exercício de 2004, ano-Calendário de 2003, objeto de lançamento. Portanto matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA. DAS DESPESAS MÉDICAS MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considere-se não impugnada a matéria não contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave se aplica exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, será concedida a partir da data constante do ato da reforma ou aposentadoria.

CANCELAMENTO DA DIRPF RETIFICADORA.

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

MULTA DE OFÍCIO- IMPOSTO JÁ RESTITUÍDO.

*É de se cancelar a multa de ofício sobre a cobrança do **IMPOSTO** restituído indevidamente, apurado na declaração de ajuste anual revista de ofício, por não se trata cobrança de imposto cabendo atualização financeira e não tributária.*

A 1ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

5. Com relação a glosa das despesas médicas na DIRPF/2004, no valor de R\$ 11.550,00, nada comentou em sua impugnação, portanto, tratando de matéria não impugnada, deixará de ser objeto de análise, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal — PAF):

(...)

14. Assim sendo VOTO pela procedência em parte da impugnação, para:

a) MANTER, a cobrança do imposto restituído indevidamente nas DIRPF/2004, DIRPF/2005 e DIRPF/2006, constante das Notificações de Lançamentos de fls. 5, 6 e 13, nos valores de R\$ 1.271,67, R\$ 1.005,50 e 4.869,32, referente ad imposto restituído indevidamente, devendo ser acrescido de juros moratório de acordo com a legislação vigente.

b) CANCELAR a multa de ofício, das Notificações de Lançamento de fls., 5, 6 e 13.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

- 1. Levando em consideração o surgimento da doença (moléstia grave) em novembro de 2002, quando o militar foi licenciado para, tratamento de*

saúde e a sua reforma só foi efetuada em abril de 2006. Este contribuinte durante o período do licenciamento e a, reforma foi operado quatro vezes, duas em Recife (no Hospital Português) e outras duas no hospital do Câncer em São Paulo, para retirada total da neoplasia maligna (sarcoma). Foram também aplicadas sessões de quimioterapia e uso contínuo de medicamentos especiais com revisões periódicas no hospital do câncer em São Paulo. Estes procedimentos, que continuam até hoje, vem aos poucos consumindo e debilitando o contribuinte fisicamente, emocionalmente e principalmente financeiramente.

- 2. Referente aos números 3 e 4 do Relatório Acórdão nº 1129639, este requerente, através do seu representante legal, apenas solicitou o cancelamento das retificadoras por entender que as mesmas provocaram as intimações com as glosas das despesas médicas referente aos exércitos de 2004, 2005 e 2006, que já estavam aprovados pela Receita Federal.*
- 3. Quanto às despesas médicas o contribuinte tem dúvidas se pediu ou não os recibos aos prestadores de serviços médicos e odontológicos. Se foram pedidos por sua esposa foram extraviados, devido a fase mais difícil e conturbada vivenciada pela família. Com o responsável enfermo e acamado, arcando com várias despesas extras não cobertas pelo plano de saúde.*
- 4. Referente ao nº 7 do relatório do acórdão o requerente entende que o disposto nº III do parágrafo 2º do artigo 50 da Instrução Normativa — Secretaria da Receita Federal nº 15 de 06 de fevereiro de 2001, trata a respeito de isenção de rendimentos tributáveis.*
- 5. Portanto, baseado nas IN-SRF nº 15, que o contribuinte entrou com retificadoras e só após a Receita Federal ter julgado improcedente foi solicitado o cancelamento das mesmas.*

Pelo exposto, requer o contribuinte, por entender a improcedência da ação fiscal e que as IN-SRF nº 15 o favorece, pois apresentou o laudo médico oficial do Ministério do Exército, que seja acolhido o presente recurso com cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

Recurso Voluntário protocolado em 18/10/2010 (e-fl. 54), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 56). Tempestivo conforme informação de e-fl. 62.

A r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, apenas para afastar a multa de ofício.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito, juntando os mesmos documentos.

Por primeiro, cabe ressaltar que para concessão da isenção, há dois requisitos cumulativos indispensáveis: um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Sobre o assunto, foram editadas as súmulas CARF nºs 43 e 63, que assim diz:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso *sub-oculis* o recorrente mesmo reconhece que ficou licenciado para tratamento, e que foi reformado somente em abril de 2006.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão o recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil